



**Prefeitura de**  
**São Joaquim**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

## **LEI Nº 4.259/2014**

**“INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E ESTABELECE  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Eu, **HUMBERTO LUIZ BRIGHENTI**, Prefeito Municipal de São Joaquim – SC, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores **“APROVOU”**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

#### **SEÇÃO I** **DA DEFINIÇÃO DA NFS-E**

**Art. 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo Único** - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Joaquim, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

#### **SEÇÃO II** **DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS**

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal da Fazenda definirá através de Decreto os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

**Parágrafo Único** - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável. O contribuinte que não pratique as atividades da obrigatoriedade mas que tenha sido credenciado de ofício deverá, procurar a repartição fiscal para providenciar e regularizar sua situação cadastral, modificando as atividades de seu cadastro que tenham vínculo e anular as informações da obrigatoriedade.

### **CAPÍTULO II** **DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E**

#### **SEÇÃO I** **DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE**



**Prefeitura de**  
**São Joaquim**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Art. 3º** - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**Art. 4º** - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "www.saojoaquim.sc.gov.br".

**Art. 5º** - Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria Municipal da Fazenda, direcionado à Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Tributação.

**Parágrafo Único** - Notas fiscais de serviços eletrônicos. Credenciamento da empresa: Acesse o endereço NFSe [www.saojoaquim.sc.gov.br](http://www.saojoaquim.sc.gov.br) e preencha as informações necessárias. No final do cadastro imprima o documento de credenciamento e entregue na prefeitura juntamente com o contrato social, cópia RG e procuração caso necessário.

**Art. 6º** - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§ 1º** - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§ 2º** - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**Art. 7º** - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 8º** - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**§ 1º** - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterà as seguintes funções:

**I** - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

51/1/



**Prefeitura de  
São Joaquim  
CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**II** - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

**§ 2º** - A senha de acesso será bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto a Prefeitura do Município de São Joaquim.

**Art. 9º** - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

**SEÇÃO II  
DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

**Art. 10** - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 11** - A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada aos Fiscais de Tributos, bem como, ao Diretor de Arrecadação, Fiscalização e Tributação ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

- I** - Habilitar e desabilitar usuários;
- II** - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III** - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

**Art. 12** - Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida, conforme Art. 11.

**CAPITULO III  
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E**

**Art. 13** - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I** - número sequencial;
- II** - código de verificação de autenticidade;
- III** - data e hora da emissão;
- IV** - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) "e-mail";
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro Mobiliário;
- V** - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;



**Prefeitura de**  
**São Joaquim**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**VI** - discriminação do serviço;

**VII** - valor total da NFS-e;

**VIII** - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

**IX** - valor da base de cálculo;

**X** - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do artigo 44º da Lei Complementar nº 2.562/2003;

**XI** - alíquota e valor do ISS;

**XII** - indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de São Joaquim, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.

c) retenção de ISS na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de São Joaquim", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

**Art. 14** - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.saojoaquim.sc.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Joaquim, mediante a liberação de acesso.

**Parágrafo Único** - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("email") ao tomador de serviços.

**Art. 15** - As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal da Fazenda.



**Prefeitura de**  
**São Joaquim**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Art. 16** - Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

**Art. 17** - Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

**SEÇÃO I**  
**DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR**  
**PESSOA FÍSICA**

**Art. 18** - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante o pagamento de taxa de serviço público (TSP).

**Parágrafo Único** - O ISS relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria Municipal da Fazenda, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal eletrônico - DAM-e.

**Art. 19** - A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

**Parágrafo Único** - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

**SEÇÃO II**  
**DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL -**  
**NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**  
**AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Art. 20** - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

**SEÇÃO III**  
**DO CANCELAMENTO DA NFS-E**

**Art. 21** - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico <http://www.saojoaquim.sc.gov.br/>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

**§ 1º** - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido, conforme requerimento da empresa e análise fiscal.

**§ 2º** - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento,



**Prefeitura de**  
**São Joaquim**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 22** - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar nº 2.562/2003.

**SEÇÃO IV**  
**DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E**

**Art. 23** - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 4º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

**CAPÍTULO IV**  
**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS**

**SESSÃO I**  
**DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO**

**Art. 24** - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

**I** - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;



**Prefeitura de**  
**São Joaquim**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

e) correio eletrônico (e-mail);

**II** - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) número do CPF ou CNPJ;

d) número no cadastro mobiliário municipal;

e) correio eletrônico (e-mail);

**III** - numeração sequencial;

**IV** - série;

**V** - a descrição:

a) dos serviços prestados;

b) preço do serviço;

c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);

d) alíquota aplicável;

e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

**VI** - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 25** - O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

**I** - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

**II** - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

**III** - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

**IV** - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

**V** - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

**Art. 26** - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do art. 24 desta Lei.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

11/11



**Prefeitura de**  
**São Joaquim**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

§ 5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas será inutilizada pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico [www.saojoaquim.sc.gov.br](http://www.saojoaquim.sc.gov.br).

**Art. 27** - A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será definida mediante ato de regulamentação do Secretário Municipal da Fazenda.

**SESSÃO II**  
**DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E**

**Art. 28** - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 43 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

**Art. 29** - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda ("on-line").

*[Handwritten signature]*



**Prefeitura de**  
**São Joaquim**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**SEÇÃO III**  
**DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"**

**Art. 30** - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SC, deverá observar o seguinte:

- I** - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;
- II** - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/SC;
- III** - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 31** - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**SEÇÃO III**  
**DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS**

**Art. 32** - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º - Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem:

"A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º - As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

**SEÇÃO IV**  
**DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS**

**Art. 33** - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

**Art. 34** - É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e



**Prefeitura de**  
**São Joaquim**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

**Art. 35** - No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

**CAPÍTULO V**  
**SEÇÃO I**  
**DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC".**

**Art. 36** - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

**Art. 37** - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.

**Art. 38** - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

**Parágrafo Único** - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 42 desta Lei.

**Art. 39** - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I** - CPF/CNPJ do prestador;
- II** - endereço do prestador e do tomador;
- III** - CPF/CNPJ do tomador;
- IV** - e-mail do tomador;
- V** - o valor dos serviços prestados;
- VI** - o enquadramento na lista de serviços; e
- VII** - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.



**Prefeitura de  
São Joaquim  
CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**SEÇÃO II  
DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS**

**Art. 40** - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

**CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES**

**Art. 41** - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

- I** - 40 UFRM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II** - 120 UFRM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III** - 80 UFRM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

**Art. 42** - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I** - 40 UFRM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II** - 40 UFRM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

**Parágrafo Único** - A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28 da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

**Art. 43** - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I** - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II** - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo Único** - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 2.000 (duas mil) UFRM.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 44** - Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Prefeitura Municipal de São Joaquim pelo



**Prefeitura de**  
**São Joaquim**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo Único** - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

**Art. 45** - A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos serão definidos em Decreto.

**Art. 46** - Fica estabelecido um período de transição de 120 dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

**Parágrafo Único** - As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta Lei.

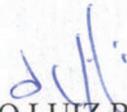
**Art. 47** - As declarações mensais dos contribuintes que utilizem notas fiscais eletrônicas NFS-e, notas fiscais eletrônicas conjugadas emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, e cupom fiscal (ECF), devem ser assinadas digitalmente pelo representante legal da empresa, preposto autorizado, ou pelo contador.

**Parágrafo Único** - Havendo viabilidade técnica, poderá ser substituída a exigência do caput quanto à notas fiscais eletrônicas NFS-e, emitidas pelo sistema do Município, pela assinatura digital em cada nota, mediante decreto regulamentador.

**Art. 48** - Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por atos do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 49** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
São Joaquim, 17 de Setembro de 2014.

  
HUMBERTO LUIZ BRIGHENTI  
Prefeito Municipal.